

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS DE SÊMEN

Priscila Caroline Gomes Bertolini¹; Valéria Silva Galdino Cardin²

RESUMO: Os Bancos de Sêmen são centros responsáveis não apenas pelo armazenamento de gametas como também, incumbidos de realizar e divulgar novos métodos. A doação de sêmen não se trata de um ato tão simples quanto parece, envolve uma série de esclarecimentos prévios bem como exames minuciosos. Este tema, não possui regulamentação em nosso ordenamento jurídico, contando apenas com A Regulamentação do Conselho Federal de Medicina, considerando que estas não possuem força lei. Em decorrência da ausência de previsão legal, costuma-se aplicar aos Bancos de Sêmen as regras pertinentes a responsabilidade civil dos hospitais e casas de saúde. Responsabilidade civil consiste basicamente na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Desta forma, frente a ocorrência de algum dano ou a prática de ato ilícito, os Bancos de Sêmen assim como os hospitais, responderão de forma direta e objetiva pelo atos praticados por médicos, enfermeiras, auxiliares e demais funcionários que neles trabalham, somente se escusando de culpa no caso do médico que apenas utiliza o estabelecimento para atender seus pacientes particulares. A Responsabilidade objetiva consiste em responder independentemente de culpa, bastando que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. Ressalta-se porém, que a responsabilidade do médico pela prática de atos ilícitos ou pela ocorrência de danos, diferentemente da do banco ocorrerá de forma subjetiva, dependendo assim da comprovação de culpa pelo paciente.

PALAVRAS-CHAVE: Bancos de sêmen; direitos da personalidade; Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

Os Bancos de Sêmen estão fortemente relacionados ao surgimento e desenvolvimento das técnicas de Reprodução Assistida. Esse avanço da ciência causou grandes impactos sobre diversas áreas, sendo que a título de exemplo é possível citar o Direito, a Ciência, a Igreja. Questões que antes eram vistas como impossíveis e inimagináveis tornaram-se reais, dentre elas inclui-se a doação de sêmen.

Desta forma, primeiramente, há que se esclarecer que o Banco de Sêmen, será aquele responsável não apenas pelo armazenamento de gametas como também o incumbido de realizar e divulgar novos métodos (GONÇALVES, 2009, p.44).

Relatos apontam que nos Estados Unidos durante a segunda guerra mundial, bancos de sêmen se alastraram com a finalidade de fornecer material de homens previamente selecionados (inclusive soldados em guerra) para inseminação das melhores mulheres na perspectiva de se obter o nascimento de crianças que constituíam a elite do futuro, com a continuidade do desenvolvimento do país (GAMA, 2003, p.672).

Acerca deste assunto, o ponto de maior relevância se refere à quem incumbe a responsabilidade na ocorrência de possíveis danos bem como na prática de atos ilícitos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá – PR. Programa de Iniciação Científica do Cesumar (PICC). pri_bertolini87@hotmail.com

² Orientadora, docente do curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá – PR. valeria@galdino.adv.br

Assim, a partir de uma análise bibliográfica, em decorrência da inexistência de norma específica a esse respeito, foi possível constatar que costuma-se aplicar aos Bancos de Sêmen as regras acerca da responsabilidade por fato de terceiro e às casas de saúde ou hospitais.

É preciso ressaltar que o Conselho Federal de Medicina em 1992 editou a Resolução 1.358 que estabelece normas básicas de atuação destes centros.

A responsabilidade civil, pode ser definida, como sendo a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

O atual Código Civil, em seu artigo 186, fundamenta a responsabilidade civil estabelecendo que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como conseqüência, o art. 927 do Código Civil observa que, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Há quem defenda que no que diz respeito à responsabilidade dos bancos de sêmen, além dos dispositivos presentes do Código Civil aplica-se ainda o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, aplicando-se analogicamente os dispositivos referentes aos hospitais e casas de saúde, aos Bancos de Sêmen, observa-se que se o médico tem vínculo empregatício com o hospital, integrando a equipe médica, responde objetivamente a casa de saúde, como prestadora de serviços, conforme o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Porém, se o profissional apenas utiliza o hospital para internar seus pacientes particulares, responde com exclusividade por seus erros, afastando assim responsabilidade do estabelecimento.(GONÇALVES, 2010, p.267)

A responsabilidade objetiva, prescinde totalmente da prova da culpa. Nesse caso, basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Da mesma forma e pelas mesmas razões que as casas de saúde, ou hospitais, são responsáveis pelos médicos, enfermeiras, auxiliares e demais funcionários que neles trabalham, os bancos de sêmen são responsáveis pelos danos ocorridos a seus pacientes, em decorrência de conduta dolosa ou culposa de todos os responsáveis pelas procriações artificiais.(LEITE, 1995, p.244)

Trata-se da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* aplicável extensivamente aos Bancos de Sêmen. Desta forma, na hipótese de erro laboratorial (imperícia ou negligência da pessoa que manipula o material), onde o esperma de um doador se mistura ao de outros, não podendo mais se saber quem doou; ou ainda, se a identidade do doador, por imprudência da clínica ou do banco de sêmen, for revelada, cabe a exigência de reparação dos danos sofridos.(FERNANDES, 2005, p.141)

Quanto à responsabilidade civil do médico esta diferentemente da responsabilidade dos hospitais será subjetiva, dependendo da prova de culpa pelo paciente.

Sendo assim, este trabalho teve por objetivo determinar a forma de reponsabilização dos Bancos de Sêmen quando da ocorrência de possíveis danos ou atos ilícitos, para que os envolvidos e usuários dos centros não se encontrem órfãos frente a inexistência de legislação.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O estudo da Responsabilidade Civil dos Bancos de Sêmen foi obtido através de uma revisão bibliográfica, em obras doutrinárias, legislação nacional pertinente, jurisprudência, bem como documentos eletrônicos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Através das discussões acerca do tema, pesquisas doutrinárias e análise de casos antes inimagináveis, foi possível observar o atraso do Poder Legislativo frente ao avanço das Técnicas de Reprodução Assistida. Os Bancos de Sêmen constituem apenas uma pequena parcela de todo o processo, vindo a confirmar a necessidade de regulamentação legal para o assunto, principalmente no que diz respeito à fiscalização e responsabilização.

4 CONCLUSÃO

Na maioria dos casos os Bancos de Sêmen responderão objetivamente pelas condutas praticadas por seus médicos e funcionários excetuada a hipótese destes não possuírem vínculo algum com o Banco, como é o caso do médico que apenas utiliza o estabelecimento para atender seus pacientes particulares.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998. v. VII.

FERNANDES, Sílvia da Cunha. **As Técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Necessidade de sua Regulamentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Fernando David de Melo. **Responsabilidade civil do médico e dos bancos de sêmen na inseminação artificial**. Revista Jurídica Consulex. Ano XIII, n. 292, março. 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. IV.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Resolução 1358/92 do Conselho Federal de Medicina, disponível em http://www.ghente.org/doc_juridicos/resol1358.htm, acesso em 17/08/2010.